

VOTO DIVERGENTE

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (Relator):

Peço vênia ao Eminente relator para divergir.

O cerne da controvérsia reside na aplicação do prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, às ações indenizatórias propostas contra a União por aqueles que foram submetidos a isolamento compulsório em hospitais-colônia, seringais e domicílios, bem como pelos filhos dessas pessoas que foram separadas dos pais em razão dessa política pública. **O Relator propõe o afastamento desse prazo, reconhecendo a imprescritibilidade das pretensões.**

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado a aplicação do prazo quinquenal para demandas indenizatórias contra a Fazenda Pública, salvo nas exceções expressamente previstas em lei. A regra estabelecida pelo Decreto-Lei nº 20.910/1932 tem sido historicamente respeitada e sua flexibilização resultaria em insegurança jurídica e na proliferação de demandas tardias, desconsiderando a necessidade de previsibilidade para o funcionamento da Administração Pública.

No caso dos filhos separados de seus pais em razão da política estatal de isolamento compulsório, há um fator diferencial que justifica um marco temporal distinto para o início do prazo prescricional. Essas crianças e adolescentes estavam em condição de absoluta vulnerabilidade, sendo privados do convívio familiar e submetidos a um ambiente institucional muitas vezes marcado por abusos e violações de direitos fundamentais. O próprio ordenamento jurídico brasileiro reconhece que crianças e adolescentes demandam proteção especial e diferenciada, conforme preconiza o artigo 227 da Constituição Federal.

O voto do Ministro Dias Toffoli destaca que essas crianças não

tinham capacidade jurídica ou meios para pleitear reparação por seus direitos violados no momento dos fatos. O afastamento compulsório dos pais impediu qualquer possibilidade de defesa de seus interesses, situação agravada pelo fato de que a política pública em questão perdurou por décadas. Assim, a exigência de que essas vítimas ajuizassem ações indenizatórias dentro do prazo de cinco anos desde os fatos ocorridos ignora a realidade concreta de sua condição de vulnerabilidade e a ausência de qualquer suporte jurídico que lhes permitisse buscar reparação.

O Código Civil já prevê a suspensão da prescrição para pessoas absolutamente incapazes, conforme o art. 197. No entanto, no caso concreto, **a violação de direitos persistiu ao longo de décadas, e a possibilidade de reparação apenas se tornou viável em um contexto posterior, com o reconhecimento oficial do erro histórico cometido pelo Estado e a instituição de políticas reparatórias.** Dessa forma, o prazo prescricional deve ser ajustado para garantir que essas vítimas não sejam duplamente penalizadas: primeiro pela separação forçada de seus pais e, posteriormente, pela impossibilidade de obterem indenização devido a uma prescrição rigidamente aplicada.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) reforça a importância da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima como fundamentos essenciais do ordenamento jurídico. O artigo 23 da LINDB estabelece que a decisão administrativa ou judicial que estabelecer novas interpretações ou orientações sobre normas deve considerar os impactos que produzirá, **o que demonstra a necessidade de um equilíbrio entre a proteção dos direitos das vítimas e a previsibilidade jurídica.**

Além disso, o artigo 22 da LINDB determina que a interpretação das normas de gestão pública deve levar em conta os desafios e limitações reais enfrentados pelos gestores, bem como as exigências das políticas

públicas sob sua responsabilidade. Isso significa que qualquer alteração nas regras prescricionais deve considerar os impactos sobre o equilíbrio orçamentário do Estado e a alocação eficiente dos recursos públicos. A alteração abrupta e retroativa do prazo prescricional comprometeria a gestão pública, impondo um ônus excessivo ao Estado sem adequada ponderação dos impactos envolvidos.

Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União destacou que o reconhecimento da imprescritibilidade resultaria na criação de um regime excepcional sem amparo normativo, abrindo margem para questionamentos jurídicos e impactos financeiros desproporcionais à Administração Pública. Além disso, enfatizou que a imprescritibilidade não pode ser presumida e deve ser expressamente prevista em lei, sob pena de comprometer a segurança jurídica.

O artigo 23 da LINDB estabelece que decisões judiciais que introduzam novos deveres ou condicionamentos de direitos devem prever um regime de transição proporcional, equânime e eficiente. Daí por que entendo necessária a implementação de um período de transição que evite prejuízos excessivos tanto à Administração Pública quanto aos beneficiários da medida. A simples supressão do prazo prescricional criaria um ambiente de insegurança jurídica, com potenciais desdobramentos que extrapolam a presente controvérsia.

Com essas considerações, peço vênia ao Eminente relator e proponho interpretação conforme ao art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932 para estabelecer que:

- (i) Em regra, as pretensões indenizatórias fundadas na Lei nº 11.520/2007 e 14.736/2023 prescrevem no prazo de 5 anos contados da publicação de cada uma das leis;
- (ii) Exclusivamente em relação às ações propostas pelos filhos separados de seus pais em razão da política de

internação ou isolamento compulsório, o prazo prescricional deve ter início a partir da publicação da ata deste julgamento, de modo a assegurar tempo hábil para o exercício do direito sem comprometer a segurança jurídica.

É como voto.